



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 330 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/05/2011 - 98ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3567/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809365
AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JUNIOR - MAT. 104.050-1-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CIC S/A
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LAYOUT DIVERGENTE – IMPROCEDÊNCIA. Solicitado a entregar os arquivos eletrônicos contendo operações realizadas no período de 2005 e 2006 no layout SINTEGRA ao Fisco Estadual, o Contribuinte, entregou-os em formato divergente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** por não restar provado nos autos, que o Contribuinte, acima identificado, estava obrigado a entregar seus arquivos magnéticos no layout SINTEGRA. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Confirmado, por unanimidade de votos, o julgamento exarado em 1ª Instância, conforme Parecer Tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre o descumprimento de obrigação tributária acessória, na qual o Contribuinte entregara ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias em formato divergente da legislação em vigor.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/1997 c/c Convênio 57/1995, e, como penalidade, propõe o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destaca-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha Consulta de Movimento Totalizado por CFOP ano 2005 e 2006 e AR referente ao Auto de Infração, acostados ao presente às fls. 3/15.

Transcorrido o prazo legal de impugnação, foi lavrado, às fls. 14, o Termo de Revelia e encaminhado o presente processo ao Contencioso Administrativo Tributário, o qual fora julgado Improcedente, em sede de 1ª Instância, com interposição de Recurso de Ofício.

A Autuada, regularmente intimada através do Edital de Intimação nº 173/2010, fls. 23/24, também não interpôs junto ao Conselho de Recursos Tributários o competente Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 83/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 31/33, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela improcedência nos termos do Parecer, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 34.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, consta da inicial que a empresa, ora Recorrente, solicitada pelo Fisco Estadual a entregar arquivo eletrônico contendo operações realizadas no período de 2005 e 2006, os entregou em formato divergente da legislação em vigor.

De início, da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se, que o Termo de Início nº 2008.12058, solicita ao Contribuinte a entrega de seus arquivos obedecendo ao Layout SINTEGRA devidamente validado (sem gerar mídia).

No entanto, do exame das Informações Complementares prestadas pelo Autuante, observa-se que o mesmo solicitou ao Contribuinte a entrega dos arquivos magnéticos nos Layouts DIEF ou SINTEGRA.

No caso em tela, como se vê, o Autuante solicitou que a empresa entregasse o arquivo no layout SINTEGRA e não "de acordo com o layout definido no Manual de Orientações DIEF ou SINTEGRA", consoante aduziu nas suas Informações Complementares.

Na espécie, cabe destacar, o layout SINTEGRA foi estabelecido pelo Convênio SINIEF 57/1995 para contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para todos os Estados consignatários.

Por sua vez, o Estado do Ceará, no ano de 2000, instituiu para seus contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o SISIF – Sistema Integrado de Simplificações das Informações Fiscais, através do Decreto nº 25.752/2000.

Em 2005, com a instituição da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, por meio do Decreto nº 27.710/2005, o SISIF foi incorporado ao layout da DIEF, sendo este o arquivo eletrônico exigido pelo Estado do Ceará aos seus contribuintes.

Contudo, o Estado do Ceará não "denunciou" formalmente o Convênio SINIEF nº 57/1995 (SINTEGRA), visto que ainda permanece a obrigatoriedade do envio dos dados no layout desse Convênio para os contribuintes que são Substitutos Tributários em outros Estados, conforme estabelecido no Convênio nº 81/1993.

Dessa forma, infere-se que os contribuintes que não são Substitutos Tributários em outros Estados, devem enviar e fornecer ao Fisco os seus arquivos magnéticos somente no formato DIEF.

No caso *sub examen*, o Contribuinte tem como atividade principal Confecção de Peças do Vestuário (CNAE 1412601), conforme consulta às fls. 30, não constando nos autos informação de que o mesmo tenha sido, no período fiscalizado, Substituto Tributário em outros Estados da Federação, donde se conclui que o mesmo não está obrigado a enviar/entregar os arquivos magnéticos no layout solicitado (SINTEGRA) pelo Autuante.



Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de improcedência da ação fiscal, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **CIC S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

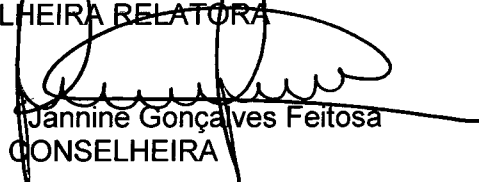

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidnei Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO